

Pregão Eletrônico

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde Pública

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos dos componentes básico e psicotrópicos para a farmácia básica municipal e distribuição gratuita à população e suprir as necessidades dos setores de urgência e emergência ambulatorial do pronto atendimento municipal em Acari/RN.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise e deliberação acerca da intenção de recurso manifestada pela empresa RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 38/2025, conduzido pelo Município de Acari/RN, a pedido de sua Secretaria Municipal de Saúde.

O objeto do certame é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS COMPONENTES BÁSICO E PSICOTRÓPICOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA À POPULAÇÃO E SUPRIR AS NECESSIDADES DOS SETORES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA AMBULATORIAL DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL EM ACARI/RN.

A intenção recursal foi devidamente deferida, sendo concedido o prazo para a apresentação das razões formais do recurso. A fundamentação inicial da intenção recursal baseou-se na alegação de que a proposta do(s) licitante(s) vencedor(es) seria inexecutável.

Conforme os registros do processo licitatório, a intenção de recurso da empresa RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA foi devidamente deferida, concedendo-lhe o prazo legal para a apresentação das razões formais do recurso.

Entretanto, verifica-se que a empresa RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA não apresentou as razões recursais detalhadas e formalizadas dentro do prazo estabelecido, conforme explicitado nos autos do processo.

É o que importa relatar. Segue sucinta decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Ausência de Formalização das Razões Recursais e a Preclusão do Direito de Recurso

O direito de recurso, embora essencial para a garantia do contraditório e da ampla defesa nos processos licitatórios, não é absoluto e deve ser exercido dentro das balizas processuais estabelecidas pela legislação. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 165, inciso I, estabelece o prazo para a interposição de recurso e, implicitamente, a necessidade de sua formalização.

Nos autos do processo, a empresa RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA manifestou sua intenção de recorrer, a qual foi devidamente deferida, concedendo-lhe o prazo legal para a apresentação das razões recursais. Contudo, a empresa não cumpriu com essa etapa processual, deixando de formalizar suas razões dentro do prazo estabelecido.

Tal omissão acarreta a preclusão temporal do direito de ter o recurso examinado no mérito pela via administrativa, uma vez que a oportunidade de defesa, embora concedida, não foi exercida nos termos e prazos legais. Este entendimento está alinhado à lógica processual de que, uma vez concedida a oportunidade de defesa, o não exercício dela nos termos e prazos legais impõe a perda da faculdade.

II.2. Da Exequibilidade da Proposta Vencedora e as Diligências da Administração

A alegação central da intenção de recurso da RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA era a suposta inexecuibilidade da proposta do(s) licitante(s) vencedor(es).

Ocorre que, conforme demonstram os autos, a Agente de Contratação responsável pela condução do presente processo licitatório realizou diligências para comprovar a exequibilidade da proposta vencedora, que não se enquadrava em nenhuma condição de presunção relativa de inexecuibilidade.

As comprovações apresentadas pelo(s) licitante(s) vencedor(es) foram analisadas e consideradas satisfatórias, demonstrando que a proposta é compatível com os valores praticados no mercado e não representa risco à Administração Pública.

Comprovado pois a exequibilidade da proposta de preço da(s) empresa(s) declarada(s) vencedora(s), o não provimento da intenção de recurso impetrada é medida que se impõe.

III. DECISÃO

Diante do exposto, decido:

1. **INDEFERIR** a intenção de recurso apresentada pela empresa RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 35/2025, em virtude da ausência de formalização das razões recursais no prazo concedido, o que implica na preclusão do direito de recurso, conforme Art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2. **CONSIDERAR** que a alegação de inexequibilidade da proposta do(s) licitante(s) vencedor(es), que motivou a intenção recursal, foi devidamente superada pelas diligências realizadas pela Administração, que comprovou a exequibilidade da proposta, a qual se mostrou compatível com os valores praticados no mercado e sem risco à Administração Pública, em conformidade com o Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

3. **DETERMINAR** que esta decisão seja devidamente comunicada à empresa RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, através da disponibilização na plataforma do Portal de Compras Públicas.

4. **AUTORIZAR** o prosseguimento do processo licitatório para as fases subsequentes, como a adjudicação do objeto e posterior homologação, uma vez que não há recurso formalmente interposto pendente de análise de mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Acari/RN, 02 de outubro de 2025.

Marineide Alves Dantas
Secretária Municipal de Saúde
Portaria PMA/GP - 003/2025